

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 6.026, DE 2001

Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em municípios e cargos de Procurador da República, e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**

I - RELATÓRIO

rata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 127, §2º, da Constituição Federal, que cria 167 Procuradorias da República, 183 cargos de Procurador da República, 524 cargos efetivos de Analista, 2.311 cargos efetivos de Técnico e 919 funções comissionadas. De outra parte, a proposição transforma as estruturas organizacionais de 17 Procuradorias da República e 31 funções comissionadas.

Através de justificativa circunstanciada, dá ênfase o Procurador-Geral da República à necessidade de aparelhar-se o Ministério Público Federal para acompanhar a expansão da Justiça Federal de Primeira Instância, mostrando que o “*proposto neste Projeto decorre do crescimento da demanda por prestação jurisdicional na Justiça Federal o que vem impondo ao Ministério Público igual ritmo de ampliação de seus órgãos. Em outras palavras, a cada município onde existe uma Vara da Justiça Federal há que corresponder a instalação de uma Procuradoria da República*” (...) sob pena de nulidade de processos, como nos mandados de segurança, nas ações civis públicas, nas ações populares e na ação penal”, devendo-se ainda “levar em conta as atividades extrajudiciais dos Procuradores da República, especialmente nas áreas de meio ambiente, da criança, da família, do adolescente, do idoso, das populações indígenas e minorias e defesa do consumidor.”

Ressalta, ainda, o Procurador Geral da República que, à semelhança do que vem acontecendo na Justiça Federal, o Projeto prevê Procuradorias localizadas, nomeando os municípios em que serão instaladas, e Procuradorias não localizadas, a serem instaladas gradualmente, de acordo com a necessidade do serviço, o processo de interiorização da Justiça e as disponibilidades orçamentárias. Informa, finalmente, que as novas Procuradorias obedecem a um “*modelo estrutural bem simples*”, podendo atuar junto a até três Varas Federais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eficaz, rápida, universalizada e barata prestação dos serviços de Justiça ao povo brasileiro, para ser cumprido o que está posto na Constituição Federativa do Brasil, implica o fortalecimento do Poder Judiciário e das denominadas Funções Essenciais à Justiça, entre elas as cometidas ao Ministério Público.

Penso que isso só será alcançado quando instituirmos, no Brasil, a Justiça Nacional, o que requer, na cúpula, a presença do Supremo Tribunal Federal, e nos demais graus a unificação da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça dos Estados. O Ministério Público deve acompanhar, necessariamente, esse processo de unificação.

Manifestei-me sobre o assunto, formalmente, através da Emenda nº 27, que ofereci à PEC nº 96, de 1992, de iniciativa do Deputado Hélio Bicudo e outros, referente à reforma da estrutura do Poder Judiciário, matéria vencida nesta Câmara dos Deputados. Não fui ouvido, nem contestado.

Feito esse registro, não vejo como pôr obstáculo, observados os limites regimentais estabelecidos para a manifestação desta Comissão de Mérito, quanto ao acolhimento do projeto, pois estabelece providência necessária e indispensável para que o Ministério Federal possa bem desenvolver suas atribuições institucionais.

Sou, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.026, de 2001.

Sala da Comissão, em de maio de 2002

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Relator